SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096037 - SC (2026/0181202-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CASSIO VENTURINI (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de reiteração de *writ* com identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação a *habeas corpus* anteriormente impetrado perante o mesmo Tribunal.

2. Pretensão de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com alegação de primariedade, bons antecedentes, exercício de atividade lícita e ausência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, sustentando atuação na condição de "mula".

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração, indicando a inadmissibilidade do novo *mandamus* diante da identidade com outro habeas corpus já em trâmite e a orientação jurisprudencial da Corte quanto ao tema.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reiteração de pedido de *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impede

Documento eletrônico VDA60888446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 13afec52-022e-48a1-afa1-358310e70165

novo conhecimento do *writ*, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão de ordem de ofício para reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A reiteração de pedido de *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impede o conhecimento de nova impetração, conforme orientação consolidada desta Corte, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

6. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade a justificar o afastamento da vedação à reiteração, notadamente porque a mesma matéria encontra-se submetida à análise em outro *habeas corpus* perante o Tribunal.

7. O agravante não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar os motivos da decisão agravada, limitando-se a replicar argumentos já deduzidos na inicial do *writ*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 13afec52-022e-48a1-afa1-358310e70165

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096037 - SC (2026/0181202-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CASSIO VENTURINI (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de reiteração de *writ* com identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação a *habeas corpus* anteriormente impetrado perante o mesmo Tribunal.

2. Pretensão de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com alegação de primariedade, bons antecedentes, exercício de atividade lícita e ausência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, sustentando atuação na condição de "mula".

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração, indicando a inadmissibilidade do novo *mandamus* diante da identidade com outro habeas corpus já em trâmite e a orientação jurisprudencial da Corte quanto ao tema.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reiteração de pedido de *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impede

Documento eletrônico VDA59651687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: e6973c35-7c5e-4a35-846f-f36d13367f61

novo conhecimento do *writ*, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão de ordem de ofício para reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A reiteração de pedido de *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impede o conhecimento de nova impetração, conforme orientação consolidada desta Corte, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

6. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade a justificar o afastamento da vedação à reiteração, notadamente porque a mesma matéria encontra-se submetida à análise em outro *habeas corpus* perante o Tribunal.

7. O agravante não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar os motivos da decisão agravada, limitando-se a replicar argumentos já deduzidos na inicial do *writ*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Cássio Venturini contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 123-125).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento do art. 40, inciso V, da mesma lei, tendo a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação, recomposto a pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com dias-multa no mínimo legal, mantendo os demais parâmetros da sentença (fls. 118-119).

No Superior Tribunal de Justiça, foi impetrado *habeas corpus* visando o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e, diante do indeferimento liminar por reiteração, foi manejado o presente agravo regimental (fls. 129-135).

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ao consignar reiteração de *writ*, por identidade de partes, pedido e causa de pedir com o HC n. 1.084.015/SC, afirmando a inadmissibilidade do novo *mandamus* e apontando precedentes desta Corte que vedam o processamento de *habeas corpus* em tais condições, com referência à competência do Supremo Tribunal Federal para eventual revisão por via própria.

Documento eletrônico VDA59651687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: e6973c35-7c5e-4a35-846f-f36d13367f61

O agravante sustenta que, apesar do não conhecimento por reiteração, há flagrante constrangimento ilegal que autoriza a concessão de ordem de ofício. Alega preencher os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando primariedade, bons antecedentes, exercício de atividade lícita e endereço fixo, e afirma inexistirem elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

Ressalta, por fim, que a vedação à reiteração não pode constituir óbice intransponível quando presente coação ilegal manifesta, cabendo ao Tribunal atuar de ofício para dar vigência à lei federal e à jurisprudência desta Corte (fls. 129-135).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo, com a consequente alteração do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 129-135).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. O recurso, contudo, não prospera, devendo ser mantido o *decisum* monocrático recorrido.

O pedido vertido na impetração busca o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o argumento de que o afastamento do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentado exclusivamente na quantidade de droga apreendida e em presunções, sem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, sustentando que o agravante atuou na condição de "mula" do tráfico (e-STJ fls. 2/27).

No HC n. 1.084.015/SC, também impetrado em favor do ora paciente, extrai-se pedido de conteúdo idêntico, relativo ao reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, fundado nos mesmos argumentos de primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas.

Deve ser mantida a decisão agravada, pois a matéria suscitada no presente *writ* é, também, objeto do HC n. 1.084.015/SC, pelo que se constata a inadmissível reiteração de pedidos, a obstar o prosseguimento do feito.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a reiteração de pedido de *habeas corpus* impede o novo conhecimento da impetração.

Nesse sentido, e em reforço:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO*

Documento eletrônico VDA59651687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: e6973c35-7c5e-4a35-846f-f36d13367f61

WRIT. MESMOS FUNDAMENTOS E PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual manteve a prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 334 do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/90. 2. A defesa alegou constrangimento ilegal na dosimetria da pena do crime de corrupção de menores, argumentando que a pena-base foi indevidamente exasperada com fundamento em circunstâncias próprias do contrabando, sem motivação específica para o delito do art. 244-B do ECA, além de apontar bis in idem na valoração da fuga em alta velocidade e da violência contra a viatura policial. ***3. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por entender tratar-se de reiteração de pedido já analisado em outro habeas corpus (HC n. 1.020.813/MS), não havendo flagrante ilegalidade que justificasse nova apreciação. 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido e provido, considerando que as alegações apresentadas já foram objeto de apreciação em julgamento anterior. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que a reiteração de pedido de habeas corpus impede o novo conhecimento da impetração, salvo se constatada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso. 6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 7. A matéria suscitada no presente writ já foi objeto de análise em outro habeas corpus (HC n. 1.020.813/MS), configurando reiteração de pedido.*** *8. Resultado do Julgamento: Agravo não provido. (AgRg no HC n. 1.068.740/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO CONSTATADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são destinados a sanar omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade no julgado. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convenci mento. 2. Na espécie, a irresignação da defesa se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. ***Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos aclaratórios, notadamente porque o acórdão embargado foi expresso em afirmar que, no regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões pelas quais a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o habeas corpus - porque verificada a inadmissível reiteração de pedido, formulado no HC n. 996.856/RS, cuja ordem foi denegada -, na medida em que se limitou a reiterar as razões apresentadas na inicial do writ, o que não atende o princípio da dialeticidade.*** *3. Embargos de declaração rejeitados.*

Documento eletrônico VDA59651687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: e6973c35-7c5e-4a35-846f-f36d13367f61

(EDcl no AgRg no HC n. 1.066.033/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: e6973c35-7c5e-4a35-846f-f36d13367f61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.037 / SC

Número Registro: 2026/0181202-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004503320258240519 50015364020258240066

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEAN MAICON KRUSE
ADVOGADO	: JEAN MAICON KRUSE - SC030685
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CASSIO VENTURINI (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CASSIO VENTURINI (PRESO)
ADVOGADO	: JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60730543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: 5dd4fcb2-d45d-453c-bb8f-a3e7f6dd213b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: 5dd4fcb2-d45d-453c-bb8f-a3e7f6dd213b